



## Prefeitura de Joinville

### JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 6508947/2020 - SAP.UPR

Joinville, 18 de junho de 2020.

#### **CONCORRÊNCIA Nº 030/2020 - EXECUÇÃO DE ESTRUTURA DE CONTENÇÃO - FRENTE À SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE.**

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **NOSTRADOMUS PRÉ-FABRICADOS EM CONCRETO LTDA**, aos 29 dias de maio de 2020, contra a decisão da Comissão de Licitação que declarou habilitada a empresa LDM Construtora e Incorporadora Ltda, conforme julgamento realizado em 21 de maio de 2020.

#### **I – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (SEI nº 6383019).

#### **II – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 03 de março de 2020 foi deflagrado o processo licitatório nº 030/2020, na modalidade de Concorrência, destinada a Execução de estrutura de contenção - Frente à sede da Prefeitura Municipal de Joinville.

Em 02 de abril de 2020, o processo foi suspenso, conforme aviso de suspensão, documento SEI nº 5997789, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Santa Catarina e no Diário Oficial Eletrônico do Município.

A publicação da prorrogação da data de recebimento e abertura dos invólucros do edital foi realizada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Santa Catarina, Diário Oficial Eletrônico do Município e no Jornal ANotícia (documentos SEI nº 6054996, 6057698 e 6057704), em 14 de abril de 2020.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação (invólucro nº 01) e proposta comercial (invólucro nº 02), bem como a abertura dos invólucros nº 01, ocorreu em sessão pública no dia 19 de maio de 2020 (SEI nº 6293353).

Os seguintes proponentes protocolaram os invólucros para participação no certame: LDM Construtora e Incorporadora Ltda e Nostradamus Pré-Fabricados em Concreto Ltda.

O julgamento dos documentos de habilitação ocorreu em 21 de maio de 2020, sendo a empresa LDM Construtora e Incorporadora Ltda, declarada habilitada e a empresa Nostradamus Pré-Fabricados em Concreto Ltda, inabilitada no presente certame. O resumo do julgamento da habilitação foi

publicado no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Santa Catarina e no Diário Oficial Eletrônico do Município, no dia 22 de maio de 2020 (SEI nº 6313978 e 6318467).

Inconformada com a decisão que culminou com a habilitação da empresa LDM Construtora e Incorporadora Ltda, a empresa Nostradamus Pré-Fabricados em Concreto Ltda interpôs o presente recurso administrativo (SEI nº 6377687).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões (SEI nº 6383019), no entanto, não houve manifestação dos interessados.

### III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente sustenta em suas razões recursais, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa LDM Construtora e Incorporadora Ltda não apresenta características compatíveis com o objeto do edital e seus anexos, pois a obra licitada trata-se de uma contenção na margem do rio Cachoeira e que a técnica construtiva deve ser executada em peças pré-fabricadas seção em "L"400X215X100.

Prossegue alegando, que o edital exige a comprovação de 9,00 m<sup>3</sup> de execução de muro de contenção e consta no atestado de capacidade técnica apresentado, a execução de muro de contenção com 42 m<sup>2</sup>.

Aduz que, em visita ao endereço mencionado no atestado de capacidade técnica e confrontando com as imagens obtidas através do Google Earth, não é possível verificar a existência de muro de contenção de 42,00 m<sup>2</sup>, executados após 18/11/2019, conforme consta no atestado.

Aponta ainda, que a data da emissão do atestado é posterior a publicação do edital de Concorrência nº 030/2020.

Ao final, requer que a Comissão de Licitação solicite à Secretaria de Infraestrutura Urbana diligência a fim de verificar se o atestado apresentado pela empresa recorrida é compatível com a obra licitada, bem como, a procedência do seu recurso e a inabilitação da empresa LDM Construtora e Incorporadora Ltda.

### IV – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 29 de maio de 2020, sendo que o prazo teve início no dia 25 de maio de 2020, isto é, dentro do prazo exigido pela legislação específica.

### V – DO MÉRITO

Da análise aos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo observa-se que a empresa LDM Construtora e Incorporadora Ltda, foi habilitada no presente certame por ter comprovado a execução de serviços com características compatíveis com o objeto licitado. É o que se pode extrair da ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação, realizada em 21 de maio de 2020:

Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação apresentados para a **Concorrência nº 030/2020**, destinado a **Execução de estrutura de contenção - Frente à sede da Prefeitura Municipal de Joinville**. (...) Após análise dos documentos, a Comissão passa a fazer as seguintes considerações: **LDM Construtora e Incorporadora Ltda**, o representante da

empresa Nostradomus, arguiu que *o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa não corresponde ao objeto licitado (muro de contenção pré-fabricado para proteção de margem de rio)*. Porém, ao analisar o atestado de capacidade, emitido pelo Centro de Tratamento de Doenças Renais, registrado junto ao CREA/SC sob o nº 252020116293 (fl. 50), verifica-se que o serviço execução de muro de contenção possui características compatíveis com o objeto desta licitação e está de acordo com a exigência prevista no item 8.4, alínea "n", do edital: *Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro Conselho Competente comprovando que o proponente tenha executado obras de características compatíveis com o objeto dessa licitação, que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, ou seja, 9,00 m<sup>3</sup> de execução de muro de contenção.* (...) E **HABILITAR**: LDM Construtora e Incorporadora Ltda.

É importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discutidos na peça recursal e conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

De início, a recorrente sustenta em suas razões recursais, que o atestado de capacidade técnica apresentado não possui características compatíveis com o objeto do edital e seus anexos, pois a obra licitada trata-se de uma contenção na margem do rio Cachoeira e que a técnica construtiva deve ser executada em peças pré-fabricadas seção em "L"400X215X100.

Assim, em atendimento ao artigo 30, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como em observância ao princípio do julgamento objetivo, o item 8.4, alínea "n", do edital, estabeleceu como forma de comprovação da qualificação técnica dos proponentes, a execução de obra de característica compatível com o objeto licitado.

Nesse sentido, convém transcrever o que dispõe o edital acerca da apresentação do atestado, a fim de comprovar a capacidade técnica dos interessados:

## **8 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01**

(...)

**8.2** – Os documentos a serem apresentados são:

(...)

**n)** Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro Conselho Competente comprovando que **o proponente** tenha executado obras de características compatíveis com o objeto dessa licitação, que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, ou seja, 9,00 m<sup>3</sup> de **execução de muro de contenção**.

Logo, é notório reconhecer que o edital foi claro ao exigir dos interessados em contratar com a Administração Pública, a demonstração, dentre outros requisitos, da qualificação técnica. No caso em análise, a Administração exigiu para comprovação da qualificação técnico-operacional, que se refere a experiência da pessoa jurídica, a comprovação da execução de muro de contenção.

Deste modo, após análise dos documentos apresentados pela empresa LDM Construtora e Incorporadora Ltda, a Comissão de Licitação verificou que o atestado de capacidade técnica, emitido pelo Centro de Tratamento de Doenças Renais, registrado junto ao CREA/SC sob o nº 252020116293, comprova a execução de muro de contenção, ou seja, o serviço descrito no atestado apresentado atende a exigência prevista no item 8.2, alínea "n", do edital, pois o serviço executado possui características compatíveis com o disposto no item 8.2, alínea 'n' do edital da licitação.

Nesse ponto, é importante esclarecer que a experiência exigida no edital, não deve necessariamente, ser idêntica a do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho:

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 416 – grifo nosso).

Seguindo a mesma linha de argumentação, expõe-se fragmento da decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

[...] a melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante (Decisão Monocrática de 18.08.2010 - TC-021.115/2010-9 - Tribunal de Contas da União - grifo nosso).

Dessa forma, exigir comprovação de experiência anterior em condições idênticas as do objeto contratado, poderia excluir potenciais licitantes que dispusessem de condições para o atendimento à necessidade da Administração Pública, contrariando o previsto no inciso XXI, do art. 37, da Constituição de 1988.

As exigências relativas à capacidade técnica possuem, portanto, amparo constitucional e não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente, constituir garantia mínima suficiente de que o licitante detenha capacidade de cumprir com as obrigações que assumirá, em caso de contratação.

Assim, quaisquer exigências que possuam caráter restritivo, além de justificadas e pertinentes ao objeto, devem ater-se ao que permite a lei, considerando o princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar restrição a competitividade do certame.

Com relação a unidade de medida indicada no atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, no caso m<sup>2</sup> (metros quadrados), referente ao quantitativo do serviço executado, cumpre esclarecer que o referido documento foi analisado em conjunto com o Engenheiro Civil da Secretaria de Administração e Planejamento, Glederson Henrique Grein - CREA/SC nº 136015-5, sendo o quantitativo apresentado suficiente para atender a exigência do edital e comprovar a qualificação técnica da licitante.

De outro lado, a recorrente também afirma, que em visita ao endereço onde foi realizada a obra mencionada no atestado de capacidade técnica e confrontando com as imagens obtidas através Google Earth, não seria possível verificar a existência de muro de contenção ou mesmo qualquer estrutura com as características compatíveis com objeto desta licitação.

No entanto, cumpre destacar, que sob a ótica do edital, a recorrida comprovou satisfatoriamente sua qualificação técnica. A verificação das informações contidas no atestado deve ser realizada quando estas não estiverem suficientemente claras, ocasionando dúvidas à Comissão de Licitação. No caso em análise, o atestado apresentado não apresenta qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas. E mais, o referido documento encontra-se devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina sob o nº 252020116293.

Ademais, em visita ao endereço indicado no atestado de capacidade técnica, junto com o Engenheiro Civil da Secretaria de Administração e Planejamento, Glederson Henrique Grein - CREA/SC nº 136015-5, constatou-se a existência de obra com as características compatíveis com objeto desta licitação. Portanto, é improcedente a alegação da recorrente, quando afirma a inexistência da obra no endereço indicado no atestado.

Deste modo, os serviços relacionados no atestado de capacidade técnica vinculado a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 252020116293, guardam compatibilidade com o objeto desta licitação e cumprem fielmente as exigências necessárias à qualificação técnica, determinadas no edital.

Outro ponto abordado pela recorrente, refere-se a data de emissão do atestado de capacidade técnica, a qual é posterior a data de publicação do edital. Acerca deste apontamento, cumpre destacar que não é de conhecimento da Comissão de Licitação qualquer dispositivo legal que proíba a emissão do atestado de capacidade técnica após a publicação do instrumento convocatório.

O próprio instrumento convocatório, o qual define as exigências necessárias para habilitação dos proponentes, não faz qualquer menção ao prazo para comprovação da capacidade técnica.

Portanto, resta evidente que a empresa comprovou sua qualificação técnica de maneira satisfatória, através do atestado de capacidade técnica vinculado a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 252020116293, estando este, em conformidade com as exigências editalícias.

A esse propósito, traz-se aqui a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PREGÃO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA. NÃO OCORRÊNCIA. Inexiste qualquer ilegalidade quanto à qualificação técnica exigida, haja vista que a administração pode fazer exigências até o limite previsto no art. 30 da Lei 8.666/93, e, achando conveniente, pode exigir menos, de acordo com a natureza, o valor e a complexidade do objeto e de sua execução. (TRF- 4 - AC: 50194070320114047200 SC 5019407-03.2011.404.7200, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 01/09/2015, QUARTA TURMA – grifo nosso).**

Sendo assim, não há motivos que impeçam a aceitação do atestado apresentado, haja vista, que o documento atende às exigências do edital, no tocante à execução de serviços compatíveis com

o objeto da licitação.

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe a Lei nº 8.666/1993: "*art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Em comentário a previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543 – grifo nosso).

Assim, não há que se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

Por fim, no tocante ao requerimento da recorrente, para que seja realizada diligência à Secretaria de Infraestrutura Urbana, a fim de verificar se o atestado apresentado pela empresa LDM Construtora e Incorporadora Ltda é compatível com o objeto licitado, resta esclarecer que a análise e julgamento dos documentos apresentados pelas licitantes nos processos licitatórios compete aos membros da Comissão de Licitação da Secretaria de Administração e Planejamento.

Além disso, a verificação das informações constantes no atestado não é atribuição da Comissão de Licitação, uma vez que ultrapassa os limites de sua competência. As informações contidas no atestado técnico decorrem da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), o que pressupõe sua legitimidade.

Portanto, se a própria lei de licitação prevê a possibilidade de apresentação de serviço similar ao exigido pelo edital como forma de comprovar a qualificação técnica dos proponentes, resta ausente qualquer irregularidade na apresentação de atestado de capacidade técnica cujo objeto seja compatível com o licitado.

Diante do exposto, tendo em vista que as alegações da recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos, e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão de Licitação mantém inalterada a decisão que habilitou a empresa LDM Construtora e Incorporadora Ltda no presente processo licitatório.

## VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se do recurso interposto pela empresa **NOSTRADOMUS PRÉ-FABRICADOS EM CONCRETO LTDA**, referente à Concorrência nº 030/2020 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que habilitou a empresa **LDM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** do certame.

Silvia Mello Alves  
Presidente da Comissão

Jéssica de Arruda de Carvalho  
Membro da Comissão

Rickson Rodrigues Cardoso  
Membro da Comissão

Engº Civil Glederson Henrique Grein  
CREA/SC nº 136015-5

De acordo,

**Acolho a decisão** da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **NOSTRADOMUS PRÉ-FABRICADOS EM CONCRETO LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini  
Secretário de Administração e Planejamento

Rubia Mara Beilfuss  
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Mello Alves, Servidor(a) Público(a)**, em 18/06/2020, às 12:29, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jessica de Arruda de Carvalho, Coordenador (a)**, em 18/06/2020, às 12:29, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rickson Rodrigues Cardoso, Servidor(a) Público(a)**, em 18/06/2020, às 12:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Glederson Henrique Grein, Servidor(a) Público(a)**, em 18/06/2020, às 12:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 18/06/2020, às 13:20, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**,



em 18/06/2020, às 13:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **6508947** e o código CRC **B960E49C**.

---

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

---

20.0.000351-0

6508947v2